



CAOPDI

Centro de Apoio Operacional de Defesa da Pessoa com Deficiência e do Idoso

Informativo

Edição 15 - Outubro de 2016

NOTÍCIAS

Representando a AMPID, Promotora de Justiça toma posse como titular no CNDI

Representando a AMPID, a Promotora de Justiça, Dra. Cláudia Maria Beré tomou posse nesta quarta-feira (26 de outubro) como titular do CNDI.

Promotora de Justiça do Ministério Público de São Paulo, Dra. Cláudia Maria Beré tomou posse durante a 84ª reunião ordinária do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI), realizada em Brasília. No encontro, tomaram posse o novo vice-presidente, Bahij Amin Auh, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e os novos conselheiros para o biênio 2016/2018.

A secretária especial de Direitos Humanos, Flávia Piovesan que também é presidente do CNDI, destacou a relevância do conselho para a

Secretaria Especial de Direitos Humanos, falou sobre o seminário para debater os direitos e garantias para envelhecimento seguro, programado para 8 de novembro, e reforçou o empenho da secretaria na temática do Fundo do Idoso e na celeridade do processo de ratificação da Convenção Interamericana para a Proteção da Pessoa Idosa.

“Louvo o papel deste conselho no empoderamento da pauta, no monitoramento e controle social das políticas públicas relativas à pessoa idosa, à luta pela sua dignidade, à inclusão, e ao envelhecimento a partir da ótica dos direitos humanos com autonomia”, disse a secretária.

O Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI) é um órgão superior de natureza e deliberação colegiada, permanente, paritário e deliberativo, integrante da estrutura regimental da Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania. Cabe a ele elaborar as diretrizes para a formulação e implementação da Política Nacional do Idoso.

Criado em 13 de maio de 2002, o CNDI contabilizou avanços importantes na política de promoção dos direitos das pessoas idosas no país. Entre eles, destaca-se a criação do Estatuto do Idoso, instrumento que assegura direitos especiais e institui programas de promoção da qualidade de vida desta parcela da população.

O conselho possui representantes do Ministério das Cidades, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, do Ministério da Cultura, do Ministério do Desenvolvimento Social, da Secretaria Especial de Direitos Humanos, do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, do Ministério do Esporte, do Ministério da Justiça, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministério da Previdência Social, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da

Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério do Turismo, da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, do Conselho Federal de Serviço Social, da Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionista, da Associação Nacional de Gerontologia do Brasil, da Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia, do Sindicato Nacional dos Trabalhadores, Aposentados, Pensionistas idosos, Serviço Social do Comércio, da Associação Nacional dos Defensores Públicos, da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS IDOSAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (AMPID), da Ordem dos Advogados do Brasil, da Associação Brasileira de Alzheimer, do Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase, da Pastoral da Pessoa Idosa e da Confederação Nacional das Instituições Financeiras.

A Dra. Marlúcia Gomes Evaristo Almeida, titular da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da pessoa com deficiência e do idoso, é também representante da AMPID no CNDI, na qualidade de suplente.

Fonte: <http://www.ampid.org.br/v1/?p=2413>

Secretaria Nacional do Idoso é tema de audiência entre Michel Temer e Roberto De Lucena

Durante a audiência, Michel Temer demonstrou apreço pelo empenho da CIDOSO no que concerne às necessidades da pessoa idosa.

Na manhã da quarta-feira (26/10/2016), o presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) da Câmara, deputado federal Roberto de Lucena (PV/SP), esteve em audiência com o presidente da República Michel Temer, para tratar da criação da Secretaria Especial de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa no âmbito do Poder Executivo Federal.

A secretaria, que é vinculada ao Ministério da Justiça e Cidadania, foi criada por meio da Lei 13.345/16 e sancionada pelo presidente no início de outubro.

Roberto de Lucena esteve no Palácio do Planalto para agradecer a sanção da lei. “Agradeço ao presidente pelo gesto em apoio à criação desta Secretaria nacional. Suas atividades irão contribuir valorosamente para promover ações, estratégias e políticas públicas em prol desta parcela da sociedade que cresce exponencialmente no Brasil, que é a da pessoa idosa”, afirmou.

A Comissão do Idoso trabalhou em prol da criação desta Secretaria, uma proposta inicialmente sugerida pela vice-presidente da CIDOSO, deputada Leandre (PV/PR) e incluída na Medida Provisória convertida na lei.

Durante a audiência, Michel Temer demonstrou apreço pelo empenho da CIDOSO no que concerne às necessidades da pessoa idosa. O presidente ficou feliz em saber que esta é uma comissão permanente dentro da Câmara dos Deputados. Temer enfatizou que a Secretaria do Idoso e o Ministério da Justiça estarão atentos às sugestões da Comissão para colaborar no aprimoramento da legislação relacionada à pessoa idosa, especialmente do Estatuto do Idoso, e irão trabalhar em conformidade com a agenda da CIDOSO, a fim de realizar políticas públicas conjuntas.

A criação da Secretaria contou com o apoio do Conselho Nacional dos Direitos dos Idosos (CNDI) e da Associação Nacional de Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência (AMPID). “A criação dessa Secretaria nacional reforça o que as deliberações das últimas conferências sinalizaram. É de grande importância para o atual cenário político e demográfico brasileiro, visto que estamos vivenciando na prática uma das maiores conquistas da humanidade, que é o direito de envelhecer”, afirmou Luiz Legñani, presidente do CNDI.

Fonte: <http://www.ampid.org.br/v1/?p=2430>

Ceir recebe mamógrafo adaptado para pessoas com deficiência

Um mamógrafo adaptado para pessoas com deficiência foi instalado no Centro de Diagnóstico do Centro Integrado de Reabilitação (Ceir). O início do funcionamento do equipamento faz com que a instituição passe a trabalhar na prevenção ao câncer de mama. A aquisição do equipamento foi realizada a partir de uma emenda da deputada federal Rejane Dias, quando era deputada estadual. “O mamógrafo é fruto de uma emenda de quando eu ainda era deputada estadual e, sem dúvidas, vai fortalecer a nossa rede de saúde voltada à mulher”, falou Rejane Dias na solenidade.

A emenda parlamentar foi no valor de R\$ 339.778,00. Para o Secretário de Estado para Inclusão Pessoa com Deficiência, Mauro Eduardo e Silva, a entrega de um mamógrafo adaptado para pessoas com deficiência no Centro de Diagnóstico do Centro Integrado de Reabilitação (Ceir) vai melhorar o atendimento para as cadeirantes que precisam fazer o exame. “Com a aquisição deste equipamento, estamos com isso estimulando a prevenção

ao câncer mama”, disse o secretário.

O médico Benjamim Pessoa Vale, presidente voluntário da Associação Reabilitar, organização social sem fins lucrativos que administra o Ceir, destaca mais um passo da instituição. “Hoje lançamos a sétima edição da Semana de Combate ao AVC no Piauí e no mesmo dia estamos inaugurando mais um serviço de prevenção, dessa vez ao câncer”.

O mamógrafo instalado no Ceir é um aparelho de alta resolução para exames de rotina, magnificações, marcações cirúrgicas e biópsias. Os exames para o aparelho, que iniciam no dia 1º de novembro, de 11h às 17h, já podem ser marcados pelo SUS, basta a pessoa se dirigir à Unidade de Saúde mais próxima da sua residência e realizar uma consulta com um médico do Programa de Saúde da Família ou credenciado pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Fonte: <http://www.seid.pi.gov.br/noticia.php?id=1333>

CNMP lança Guia de Atuação do Ministério Público: Pessoa com Deficiência

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) lançou o Guia de Atuação do Ministério Público: Pessoa com Deficiência – Direito à acessibilidade, ao atendimento prioritário, ao concurso público, à educação inclusiva, à saúde, à tomada de decisão e à curatela. A publicação tem como objetivo facilitar o enfrentamento dessas questões pelo MP brasileiro.

O guia, em sua segunda edição no formato virtual, reúne sugestões de atuação visando à implementação do direito das pessoas com deficiência, atualizadas com base na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. A publicação é resultado do trabalho da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais (CDDF) do CNMP, por meio do seu Núcleo de Atuação Especial em Acessibilidade (Neace) e do seu Grupo de Trabalho 7 – Pessoa com Deficiência (GT 7).

Os eventos realizados, como o workshop Todos Juntos por um Brasil Mais Acessível e o projeto Educação Inclusiva, e a discussão qualificada promovidos pelo Neace e pelo GT 7 permitiram que fossem elaborados os subsídios do guia. Além disso, a publicação levou em conta sugestões dos membros do Ministério Público, nas diversas regiões do País, que participaram dos debates e ações da CDDF/CNMP.

Fonte: http://www.cnmp.mp.br/portal_2015/todas-as-noticias/9779-cnmp-lanca-guia-de-atuacao-do-ministerio-publico-pessoa-com-deficiencia (publicada em 19/10/2016)

Câmara aprova mamografia adaptada para mulheres com deficiência

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados aprovou, em 05/10/2016, o Projeto de Lei 3595/12, do Senado, que garante o acesso das mulheres com deficiência a equipamentos adequados para suas condições físicas na prevenção, diagnóstico e tratamento dos cânceres de mama e de colo de útero no Sistema Único de Saúde (SUS).

Em algumas situações, como a da tetraplegia, por exemplo, há dificuldades para a realização de exames ginecológicos ou mamográficos se não houver adaptação ou local adequado.

O relator da proposta, deputado Covatti Filho (PP-RS), defendeu o uso de equipamentos adequados para o atendimento de mulheres

que tenham dificuldades com os equipamentos padrão. “Ainda mais aprovado nesse mês do Outubro Rosa, esse projeto vai dar segurança para que as mulheres com deficiência tenham acesso ao tratamento adequado”, disse o parlamentar.

Reforçando direitos

A proposta esclarece direitos já previstos na legislação vigente, uma vez que há preocupação de parlamentares em relação às dificuldades encontradas por mulheres com deficiência para realização de exames de prevenção do câncer, tendo em vista a falta de adaptação dos equipamentos para estas pessoas.

Com essa finalidade, o projeto acrescenta novo parágrafo ao artigo 2º da Lei 11.664/08, que disciplina a prevenção e tratamento dos cânceres de mama e de colo uterino no SUS.

O projeto tramita em caráter conclusivo,

e como já foi aprovado pelo Senado deve seguir para a sanção da presidência da República.

Fonte: Agência Câmara Notícias

Comissão aprova projeto que garante prisão adaptada a pessoa com deficiência

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou na quarta-feira (05/10/2016) proposta que assegura à pessoa com deficiência o direito de cumprir pena em estabelecimento adaptado a sua condição. Pelo texto aprovado, a medida se aplica também a alas ou presídios femininos, em especial para atender presas grávidas.

Relator na comissão, o deputado Sós-tenes Cavalcante (DEM-RJ) recomendou a aprovação da iniciativa, prevista no Projeto de Lei 7602/14, da deputada Mara Gabrilli (PSDB-SP).

Para justificar o apoio ao projeto, Cavalcante citou dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, de 2014, segundo os quais apenas 6% das unidades prisionais analisadas possuem módulos, alas ou células acessíveis, em consonância com a legislação em vigor.

“A grande maioria das pessoas com deficiência física (87%) está em unidades sem acessibilidade. Não há dúvida, portanto, de que a presente proposição é conveniente e oportuna”, avaliou o relator.

Cavalcante, no entanto, apresentou uma complementação no seu parecer para deixar explícito que a medida se aplica a alas e presídios femininos e também para determinar que todas as adaptações previstas no projeto serão custeadas pelo Fundo Penitenciário Nacional (Fupen).

O projeto modifica a Lei de Execução Penal (7.210/84).

Tramitação

A proposta será ainda analisada de forma conclusiva pelas comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Fonte: Agência Câmara Notícias

Projeto cria Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa Idosa

A Câmara dos Deputados analisa proposta que cria o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa Idosa (PL 5678/16). O cadastro será administrado pelo Executivo Federal e reunirá dados de todas as políticas públicas voltadas aos idosos e também informações coletadas em censos relacionados ao público dessa faixa etária.

Autora da proposta, a deputada Leandre (PV-PR) explica que o objetivo do cadastro é ampliar o conhecimento sobre como vivem os idosos, a fim de assegurar a eles todos os direitos necessários a uma vida digna.

“A nossa proposta vem colocar mais um tijolo na construção de uma estrutura governamental de proteção ao idoso”, explica a deputada. Segundo Leandre, a criação de um Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa Idosa, nos moldes do cadastro previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15), permitirá mapear o número de idosos e registrar dados que auxiliem o Estado brasileiro a cumprir o que determina Constituição.

Pelo projeto, os dados do cadastro só poderão ser utilizados para:

- formular, gerir, monitorar e avaliar políticas públicas para a pessoa idosa;
- identificar as barreiras que impedem a realização de seus direitos; e
- para realizar estudos e pesquisas.

O cadastro será constituído por sistemas eletrônicos e devem ser disseminados em formatos acessíveis.

Tramitação

O projeto tramita em caráter conclusivo e será analisado pelas comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Fonte: Agência Câmara Notícias

Comissão aprova aproveitamento de policiais e bombeiros aposentados por deficiência

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência aprovou parecer ao projeto de lei que permite o aproveitamento profissional de policial militar e bombeiro militar considerados inativos por deficiência física (PL 2734/15).

O projeto, de autoria do deputado Alberto Fraga (DEM-DF), pretende alterar o Decreto-Lei 667/69, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados,

dos Territórios e do Distrito Federal, para possibilitar que o policial militar e o bombeiro militar inativados em razão de deficiência física possam ser aproveitados, quando possível, em atividade-meio das respectivas corporações.

Aposentadoria traumática

Segundo Alberto Fraga, o objetivo da proposta é dar oportunidade para que os militares estaduais inativados por deficiência física

possam voltar ao trabalho, o que se mostra eficiente na sua recuperação física e psicológica, pois, em razão da deficiência, aposentam-se de forma traumática e prematura.

A proposta determina, ainda, que o trabalho do aproveitado seja remunerado, a critério do ente federado, não incidindo encargos previdenciários sobre os valores pagos. As despesas oriundas do aproveitamento deverão correr por conta de dotações próprias, previstas no Orçamento.

Cidadania

Para o relator na comissão, deputado Subtenente Gonzaga (PDT-MG), o texto resgata a cidadania do policial e bombeiro militar com deficiência.

O que ocorre hoje? O policial vitimado que num período de dois anos não consiga se recuperar é aposentado compulsoriamente. Então, o projeto estabelece o seguinte: que esse policial ou bombeiro militar possa ser chamado a trabalhar novamente”, explica.

Tramitação

O projeto, que tramita de forma conclusiva, será analisado ainda pelas comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Fonte: Agência Câmara Notícias

Projeto prevê agravamento de crime motivado por preconceito

O Projeto de Lei 5723/16, do deputado Alfredo Nascimento (PR-AM), prevê o agravamento de crime motivado por preconceito, seja em razão da raça da vítima, da cor, da etnia, da religião, da origem, da orientação sexual ou de deficiência física.

A proposta altera o Código Penal (Decreto-lei 2.848/40). O código já prevê algumas circunstâncias agravantes do crime, como o uso de fogo, explosivo ou tortura, contra criança, idoso e grávidas. A agravante torna a pena mais severa.

O deputado Alfredo Nascimento explica que o objetivo da proposta é coibir o preconceito na sociedade.

“Essa intolerância que acomete, ainda, muitas pessoas, deve ser combatida com instrumentos legais eficazes. Nesse sentido, agravar a pena pode reduzir bastante as ocorrências a respeito do tema”, disse.

Tramitação

Antes de ir ao Plenário, o projeto será analisado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Fonte: Agência Câmara Notícias

Câmara desobriga servidor que tem filho com deficiência de compensar horário

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados aprovou proposta do Senado que estende o direito a horário especial - sem a exigência de compensação de horário - ao servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência (PL 3330/15). O texto também garante ao servidor remuneração integral.

Atualmente, a Lei 8.112/90 garante tratamento distinto aos servidores com deficiência e aos servidores que têm parente próximo (cônjuge ou filho) ou dependente com deficiência. No primeiro caso, a lei assegura horário especial de trabalho independentemente de compensação de horário; já no segundo, é exigido que o horário seja compensado, caso contrário poderá perder parte da remuneração diária.

O relator da proposta, deputado Hugo Leal (PSB-RJ), apoiou a medida e recomendou sua aprovação.

Como a proposta já havia sido aprovada pelo Senado, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara, e tramita em caráter conclusivo, seguirá para sanção da presidência da República.

Fonte: Agência Câmara Notícias

OBS: A Constituição do Estado do Piauí prevê em seu artigo 54, §3º, a redução da carga horária aos servidores estaduais e municipais, pais de pessoas com deficiência, independentemente da compensação de horário.

Art. 54. Sem prejuízo do disposto no art. 39, a administração de pessoal do Estado e dos Municípios observará:

...

§ 3º Os servidores públicos estaduais e municipais que possuírem filhos portadores de deficiências físicas, sensoriais ou mentais, terão carga horária reduzida à metade, desde que comprovem o fato perante a autoridade que lhe seja imediatamente superior.

Tal concessão é regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1557/2014 que assim dispõe:

Art. 12. O servidor público civil efetivo que possuir dependente portador de deficiência física, sensorial ou mental, quando comprovada por junta médica oficial, terá carga horária reduzida à metade, independentemente de compensação de horário.

Portanto, a alteração acima noticiada já faz parte de nosso ordenamento jurídico estadual.

Idosos poderão ter desconto na renovação da carteira de motorista

A Câmara dos Deputados analisa a possibilidade de conceder a idosos desconto de 50% nas taxas de renovação da carteira de motorista.

O Projeto de Lei 5806/16, do deputado Valdir Colatto (PMDB-SC), acrescenta a medida ao Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97).

Hoje, o código estabelece que pessoas com mais de 65 anos devem renovar a habilitação a cada três anos, após passar por exames clínicos. A exigência, na opinião de Valdir Colatto, coloca esses condutores em desvantagem em relação aos mais jovens, que devem renovar a carteira a cada cinco anos.

“A regra vigente representa um ônus excessivo para a grande parte dos idosos, cujos proventos de aposentadoria não são, via de regra, sequer suficientes para cobrir seus gastos cotidianos. Sem poder arcar com o ônus da renovação, resta-lhes duas alternativas: dirigir com a habilitação vencida, o que pode resultar em multas pesadas, ou deixar de exercer o direito de dirigir seu próprio veículo, o que é uma afronta às garantias estabelecidas pelo Estatuto do Idoso (Lei10.741/03)”, afirma o deputado.

Colatto lembra ainda que o Estatuto do Idoso garantiu a esses cidadãos uma série de direitos, como o direito a gratuidade ou desconto nos transportes urbano, semiurbano e interestadual para idosos com mais de 65 anos. “O direito de ir e vir dos idosos não se limita ao uso do transporte público. Muitos possuem seus próprios veículos e são condutores habilitados”, ressalta.

Tramitação

O projeto tramita em caráter conclusivo e será analisado pelas comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Viação e Transportes; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Fonte: Agência Câmara Notícias

Comissão aprova instituição de dia de luta contra doença neurodegenerativa

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou na quarta-feira (19/10/2016) projeto de lei que torna o dia 21 de junho o Dia Nacional de Luta Contra a Esclerose Lateral Amiotrófica (Ela).

A proposta (PL 4075/15) é de autoria do senador Romário (PSB-RJ) e recebeu parecer favorável da relatora, deputada Laura Carneiro (PMDB-RJ).

Ela elogiou a iniciativa de oficialização da data comemorativa. “A instituição da data chama atenção da sociedade e dos pesquisadores para essa doença, que ainda não tem cura”, disse.

Laura Carneiro afirmou que o projeto tem apoio das entidades brasileiras que apoiam as pessoas acometidas pela esclerose múltipla.

A Ela é doença neurodegenerativa ainda sem cura que paralisa progressivamente os músculos do corpo. A enfermidade tornou-se conhecida do grande público com a popularização do físico inglês Stephen Hawking, que sofre da doença desde 1963.

Tramitação

O PL 4075 tramita em caráter conclusivo e será analisado agora na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Fonte: Agência Câmara Notícias

Neace/CNMP lança fotonovela sobre tomada de decisão apoiada e curatela para pessoas com deficiência intelectual

O Núcleo de Atuação Especial em Acessibilidade do Conselho Nacional do Ministério Público (Neace/CNMP) lançou a fotonovela “Tomada de decisão apoiada e curatela: medidas protetivas da lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência – pessoas com deficiência intelectual”.

O manual, em formato de fotonovela, tem o objetivo de levar conhecimento às pessoas com deficiência intelectual, em linguagem simples, sobre a tomada de decisão apoiada e curatela.

Os personagens da fotonovela, Maria, Clara, Gabriela e Bruno, explicam, por exemplo, que a tomada de decisão apoiada pode ser escolhida por qualquer pessoa com deficiência. Essa iniciativa, que consta da Lei nº 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão, reconhece que toda pessoa com deficiência tem capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.

Por sua vez, a curatela deve ser usada somente quando necessário, para proteger os bens e patrimônio da pessoa com deficiência que não conseguir expressar sua vontade. Nesse caso, o processo acontece assim: o juiz conversa com a pessoa com deficiência intelectual para ver como é sua compreensão da vida e se ela consegue, sozinha, cuidar do seu dinheiro e dos seus bens ou se precisará de apoio para isso.

Se não tiver, poderá receber o apoio de um curador ou curadora.

As autoras do manual são a subprocuradora-geral do Trabalho e coordenadora do Neace, Maria Aparecida Gugel, a procuradora regional da República em São Paulo Eugênia Gonzaga e a promotora de Justiça no Rio Grande do Norte Rebecca Monte Nunes. O trabalho de acessibilidade do texto foi realizado por clientes e profissionais da Associação Carpe Diem, cujas atividades se encerraram em 2015.

Maria Aparecida Gugel destacou que “o conteúdo simples da fotonovela, para tratar do direito à tomada de decisão apoiada e curatela, é inédito no Brasil e se dirige especialmente às pessoas com deficiência intelectual”.

A obra ficará disponível na área de publicações do site do CNMP. Além disso, exemplares do manual serão distribuídos em workshops “Todos juntos por um Brasil mais acessível”, realizados pelo Neace, aos parceiros no Projeto Acessibilidade, a defensorias públicas que atuam na área coletiva de pessoa com deficiência e aos conselhos de direito e profissionais.

Fonte: http://www.cnmp.mp.br/portal_2015/todas-as-noticias/9744-neace-cnmp-lanca-fotonovela-sobre-tomada-de-decisao-apoiada-e-curatela-para-pessoas-com-deficiencia-intelectual?tmpl=component&print=1&page=

Projeto equipara visão monocular à deficiência visual

A Câmara dos Deputados analisa o Projeto de Lei 6054/16, do ex-deputado Il-don Marques (PSB-MA), que classifica a visão monocular - cegueira de um olho - como deficiência visual. Com isso, pessoas com esse tipo de perda visual teriam os mesmos direitos e garantias asseguradas aos deficientes com cegueira total.

O deputado observa que hoje essa parte da população está à margem da proteção Estatal já que não é enquadrada expressamente na norma que descreve as deficiências físicas, auditivas, visuais ou intelectuais (Decreto Federal nº. 3.298 /99).

Segundo Marques, o Supremo Tribunal Federal (STF) já confirmou a equiparação de direitos em decisão que reserva de cargos públicos a candidatos com visão monocular.

Neste caso, o tribunal entendeu que o problema compromete as noções de profundidade e distância e, portanto, implica limitação superior à deficiência parcial que afete os dois olhos.

Tramitação

A proposta será analisada de forma conclusiva pelas comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Fonte: Agência Câmara Notícias

Senha sonora para deficientes visuais é aprovada em comissão

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência aprovou o Projeto de Lei 4369/16, do deputado Rômulo Gouveia (PSD-PB), que obriga os estabelecimentos que utilizam senhas no atendimento ao público a disponibilizar aviso sonoro para pessoas com deficiência visual. De acordo com Gouveia, a medida é inclusiva e está ligada ao princípio da dignidade humana, previsto na Constituição Federal.

A proposta altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15). Segundo o deputado, a utilização de avisos sonoros permitirá a identificação da senha pela pessoa com deficiência visual, dinamizando o atendimento. A medida pretende corrigir distorções no atendimento aos deficientes visuais e, assim, minimizar as distorções no atendimento em bancos, cartórios e nas repartições públicas.

Para o relator, deputado Assis do Couto (PD-T-PR), a proposta é um melhoramento ao estatuto que precisa ser adotado. “A medida aqui proposta é meritória, coerente, factível e pouco onerosa. Temos casos de fila por senha em que a pessoa com deficiência tem de perguntar aos outros a hora de sua vez.”

Couto lembrou que a legislação atual já estabelece medidas para facilitar a vida de pessoas com deficiência visual como audiodescrição em programas de televisão e semáforos com equipamento para emitir som.

Tramitação

O projeto, que tramita em caráter conclusivo, ainda será analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Fonte: Agência Câmara Notícias

Lojas de roupas podem ser obrigadas a ter provadores adaptados a pessoas com deficiência

Empresas que comercializam roupas poderão ser obrigadas a adaptar, no mínimo, um de seus provadores para atendimento das pessoas com deficiência. É o que prevê o Projeto de Lei 4162/15, do deputado Marcelo Belinati (PP-PR), que tramita na Câmara dos Deputados.

O projeto acrescenta dispositivo ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15) e prevê que os provadores sejam construídos segundo as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

“Os provadores de roupa em lojas são normalmente muito pequenos, mal comportando uma pessoa que não sofra qualquer limitação”, afirma Belinati. Segundo o deputado, a medida busca assegurar um pouco mais de dignidade aos cidadãos com deficiência.

Tramitação

De caráter conclusivo, a proposta será analisada pelas comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Fonte: Agência Câmara Notícias

OBS: No Estado do Piauí já dispomos da lei 6.333/2013, publicada no DOE Nº 43 de 06/03/2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de provadores de roupas adaptados à população com necessidades especiais e/ou mobilidade reduzida nos locais que especifica e dá outras providências.

Comissão aprova obrigação de 5% de carrinho de compra adaptado para cadeirante

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência aprovou o Projeto de Lei 4633/16, do deputado Alberto Fraga (DEM-DF), que obriga centros comerciais disponibilizarem, no mínimo, 5% do total de carrinhos de compras adaptados para usuários de cadeiras de rodas.

A relatora na comissão, deputada Conceição Sampaio (PP-AM), incluiu emenda para restringir a exigência para comércio com área construída superior a 500 m² ou pelo menos 20 carrinhos de compras. Na prática, a mudança tira a obrigatoriedade de pequenos mercados.

“Estabelecimentos comerciais de pequeno porte não teriam como comportar a espacialização necessária para o uso de carrinhos com esta finalidade”, disse a deputada.

O texto acrescenta dispositivo à Lei de Acessibilidade (Lei 10.098/00), que estabelece normas gerais para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Hoje a lei já prevê que os centros comerciais forneçam carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Segundo Conceição Sampaio, a proposta melhora a legislação, permitindo que um importante segmento econômico possa cumprir suas obrigações de acessibilidade de forma mais clara e precisa.

Tramitação

A proposta ainda será analisada, em caráter conclusivo, pelas comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Fonte: Agência Câmara Notícias

ACOMPANHAMENTO LEGISLATIVO

O Projeto de Lei 5723/16, do deputado Alfredo Nascimento (PR-AM), prevê o agravamento de crime motivado por preconceito, seja em razão da raça da vítima, da cor, da etnia, da religião, da origem, da orientação sexual ou de deficiência física.

Sugeriu-se ao deputado autor a substituição da expressão “deficiência física” por “deficiência”, a fim de abranger também as demais formas de deficiência, quais sejam sensorial, mental e intelectual, sob pena de o próprio projeto incidir em discriminação.

TJ/PI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.0001.002506-8
197951
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA ESPECIALIZA-
DA CÍVEL
ORIGEM: SÃO GONÇALO DO PIAUÍ / VARA
ÚNICA
APELANTE: GONÇALA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO: HUMBERTO VILARINHO DOS
SANTOS
APELADO: BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO
S. A. (BANCO SCHAHIN)
ADVOGADO: ROMULO ASCHAFFENBURG
FREIRE DE MOURA JUNIOR E OUTROS
RELATOR: DES. HILO DE ALMEIDA SOUSA
PUBLICADA NO DJE/PI DE 24/10/2016

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL CONTRA-
TO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CON-
SUMIDOR ANALFABETO E IDOSO. HIPER-
VULNERABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA
PROVA. NECESSIDADE DE CELEBRAÇÃO POR
ESCRITURA PÚBLICA OU POR PROCURADOR
CONSTITUÍDO PARA ESTE FIM. NULIDADE DE-
CLARADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO
BANCO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.
RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DES-
CONTADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVI-
DO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cabe salientar que os bancos e as institui-
ções financeiras estão sujeitos ao Código de
Defesa do Consumidor, na condição de forne-
cedores, e, como tal, são responsáveis pelos
danos causados aos consumidores, em decor-
rência de sua atividade. Com efeito, tendo em
vista a responsabilidade objetiva da fornece-
dora e a inversão ope legis do ônus da prova,
em prol do consumidor demandante (art. 14,
§ 3º, CDC), compete à instituição financeira ré
comprovar a efetiva contratação do serviço
em debate.

2. O analfabetismo não causa absoluta incapa-
cidade civil, posto que analfabeto é capaz para
certos atos da vida civil, contudo, é necessário
para a validade dos atos praticados por essas
pessoas nestas condições, o preenchimento
de requisitos para que não seja considerado
ato nulo. Somente através de escritura pública
ou, ainda, por meio de procurador constituído
por meio de instrumento público é possível
considerar que o analfabeto contraiu obriga-
ções. 3. Ante a inversão do ônus da prova, o
ora apelado não demonstrou a legitimidade
de seus atos, não tendo anexado ao proces-
so a cópia do contrato acompanhado de ins-
trumento procuratório público, conferindo
poderes ao procurador para que o contrato
se revestisse de legalidade, bem como o com-
provante de depósito do valor contratado. 4.
Assim, deve ser aplicada no caso em epígrafe
a Teoria do Valor do Desestímulo, que consiste
basicamente na sanção que aflige o Autor do
dano, de modo que o desestímulo a praticar
condutas análogas, ou seja, a novas práticas
lesivas, servindo a condenação como aviso a
sociedade, mostrando que certos comporta-
mentos contrários aos ditames morais, rece-
bem a repulsa do direito. Nessa esteira, consi-
derando a conduta ilícita e a extensão do dano
causado ao apelante, considero proporcional
o valor de R\$3.000,00 (três mil reais). 5. As-
sim, verificado o desconto sem a anuência da
parte, não havendo qualquer comprovação de
suspensão ou cancelamento destes antes da
demanda, é devido o pagamento em dobro
dos valores indevidamente cobrados. Ano-
ta-se, por oportuno, que a citada norma não
exige a ocorrência de má-fé na cobrança, de
forma que a configuração do engano injus-
tificável já é suficiente para aplicar o art. 42,
parágrafo único, do CDC. 6. Entretanto, tendo
o Banco comprovado a realização do depósito
na conta do autor/apelante, por meio de do-
cumento hábil (fls.48), faz-se necessário que
os valores depositados sejam devolvidos, sob
pena de configurar enriquecimento ilícito do
ora apelante.

7. Quanto os honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art.85, §2º do NCPC, sua fixação deve levar em conta a atividade desenvolvida, a natureza da causa, o tempo de tramitação da demanda e o zelo do advogado. Diante disso, fixo os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. 8. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido.

DECISÃO

Acordam os componentes da 3ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer da presente Apelação, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença a quo, para anular o contrato em análise objeto e condenar o Apelado à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como à indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo a condenação ser corrigida monetariamente a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e incidindo juros a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), mas condenando a Apelante a devolver o valor depositado em sua conta, aplicando-se, assim, o instituto da compensação inserida no art. 368 do Código Civil, devendo as duas obrigações se extinguir até onde se compensarem, na forma do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho. Des. Hilo de Almeida Sousa (Relator) e Dr. Olímpio José Passos Galvão (Juiz designado). Foi presente o(a) Exmo(a). Sr(ª). Dr(ª). Martha Celine de Oliveira Nunes- Procuradora de Justiça.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.0001.003823-3
198004

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: SÃO GONÇALO DO PIAUÍ / VARA ÚNICA

APELANTE: ADALGISO ROCHA DA SILVA

ADVOGADO: HUMBERTO VILARINHO DOS SANTOS

APELADO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO: TIAGO CARNEIRO LIMA E OUTROS

RELATOR: DES. HILO DE ALMEIDA SOUSA

PUBLICADA NO DJE/PI DE 24/10/2016

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. Caracterizada a relação de consumo, verossímeis as argumentações do apelante e evidente sua hipossuficiência em face da instituição financeira apelada, impõe-se a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, na forma como procedeu o d. Juízo a quo. 2. Ante a inversão do ônus da prova, o Banco Apelado não demonstrou com êxito a formalização do contrato de empréstimo, pois juntou suposto contrato, mas não demonstrou de maneira eficaz o depósito em dinheiro na conta do Apelado. 3. Dessa forma, embora o banco tenha comprovado a existência do contrato, não restou demonstrado a legitimidade de seus atos, uma vez que não juntou o contrato acompanhado de instrumento procuratório público conferindo poderes ao procurador para que o contrato se revestisse de legalidade. 4. Declarada a Nulidade do Contrato. 5. Configurada a relação de consumo, a cobrança indevida, a culpa (negligência) do banco apelado e a inexistência de prova de engano justificável, resta evidente a obrigação à restituição em dobro do quantum cobrado indevidamente (repetição do indébito - art. 42, parágrafo único, CDC). 6. Impõe-se o dever de indenizar o dano moral provocado, ante a nulidade do contrato, porque caracterizado ato ilícito por parte da instituição financeira demandada, sendo in ipsa, prescindindo prova de sua ocorrência. Considerou-se ilícita a conduta e fixa-se em R\$3.000,00 (três mil reais) o valor da condenação. 7. Recurso Conhecido e Provido.

DECISÃO

Acordam os componentes da 3ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade,

em conhecer da presente Apelação, e, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a sentença a quo, para anular o contrato, condenando o Apelado à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como à indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais); devendo a condenação ser corrigida monetariamente a partir arbitramento (Súmula 362 do STJ) e incidir juros a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Des. Hilo de Almeida Sousa (Relator) e Dr. Olímpio José Passos Galvão (Juiz designado). Foi presente o(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Catarina Gadelha Malta de Moura Rufino- Procuradora de Justiça.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.0001.010170-1
197980

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA
CÍVEL

ORIGEM: VARZEA GRANDE / VARA ÚNICA

APELANTE: JOVITA VIEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO: BENOAR FRANCISCO DE SOUSA

APELADO: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S. A.

ADVOGADO: ELAINE CRISTINA MARQUES E OUTROS

RELATOR: DES. HILO DE ALMEIDA SOUSA

PUBLICADA NO DJE/PI DE 24/10/2016

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONSUMIDOR ANALFABETO E IDOSO. HIPERVULNERABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE CELEBRAÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA OU POR PROCURADOR CONSTITUÍDO PARA ESTE FIM. NULIDADE DECLARADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cabe salientar que os bancos e as instituições financeiras estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, na condição de fornecedores, e, como tal, são responsáveis pelos danos causados aos consumidores, em decorrência de sua ativi-

dade. Com efeito, tendo em vista a responsabilidade objetiva da fornecedora e a inversão ope legis do ônus da prova, em prol do consumidor demandante (art. 14, § 3º, CDC), compete à instituição financeira ré comprovar a efetiva contratação do serviço em debate. 2. O analfabetismo não causa absoluta incapacidade civil, posto que analfabeto é capaz para certos atos da vida civil, contudo, é necessário para a validade dos atos praticados por essas pessoas nestas condições, o preenchimento de requisitos para que não seja considerado ato nulo. Somente através de escritura pública ou, ainda, por meio de procurador constituído por meio de instrumento público é possível considerar que o analfabeto contraiu obrigações. 3. Ante a inversão do ônus da prova, o ora apelado não demonstrou a legitimidade de seus atos, não tendo anexado ao processo a cópia do contrato acompanhado de instrumento procuratório público, conferindo poderes ao procurador para que o contrato se revestisse de legalidade, bem como o comprovante de depósito do valor contratado. 4. Assim, deve ser aplicada no caso em epígrafe a Teoria do Valor do Desestímulo, que consiste basicamente na sanção que aflige o Autor do dano, de modo que o desestímule a praticar condutas análogas, ou seja, a novas práticas lesivas, servindo a condenação como aviso a sociedade, mostrando que certos comportamentos contrários aos ditames morais, recebem a repulsa do direito. Nessa esteira, considerando a conduta ilícita e a extensão do dano causado ao apelante, considero proporcional o valor de R\$3.000,00 (três mil reais). 5. Assim, verificado o desconto sem a anuência da parte, não havendo qualquer comprovação de suspensão ou cancelamento destes antes da demanda, é devido o pagamento em dobro dos valores indevidamente cobrados. Anota-se, por oportuno, que a citada norma não exige a ocorrência de má-fé na cobrança, de forma que a configuração do engano injustificável já é suficiente para aplicar o art. 42, parágrafo único, do CDC. 6. Quanto os honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 85, §2º do NCPC, sua

fixação deve levar em conta a atividade desenvolvida, a natureza da causa, o tempo de tramitação da demanda e o zelo do advogado. Diante disso, fixo os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.7. Recurso Conhecido e Provido.

DECISÃO

Acordam os componentes da 3ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer da presente Apelação, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a sentença a quo, para anular o contrato de empréstimo objeto da ação e condenar o Apelado à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como à indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo a condenação ser corrigida monetariamente a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e incidindo juros a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), aplicando-se o instituto da compensação inserida no art. 368 do Código Civil, uma vez que a Apelante deve devolver o valor depositado em sua conta, na forma do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs: Des. Hilo de Almeida Sousa (Relator), Des. José Ribamar Oliveira (convocado) e Dr. Olímpio José Passos Galvão (Juiz designado). Ausente justificadamente: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho. Foi presente o(a) Exmo(a). Sr(ª). Dr(ª). Catarina Gadelha Malta de Moura Rufino- Procuradora de Justiça.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2013.0001.008565-6 196478
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: BURITI DOS LOPES / VARA ÚNICA

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S.A)

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR E OUTROS
APELADO: ANTONIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO

ADVOGADO: TIAGO BRUNO PEREIRA DE CARVALHO

RELATOR: DES. RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO

PUBLICADA NO DJE/PI DE 21/10/2016

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PAGAMENTO DE INDÉBITO JULGADA PROCEDENTE. PEDIDO DE RECEBIMENTO DO APELO NO EFEITO SUSPENSIVO AFASTADO. PEDIDO CONTRAPOSTO E PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE JUSTIÇA GRATUITA REJEITADOS. MÉRITO. DESCONTOS INDEVIDOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NO DECISUM. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I- Pedido de recebimento do apelo no efeito suspensivo afastado, vez que a concessão de efeito suspensivo apenas suspenderia a eficácia da sentença, até o julgamento definitivo do apelo por esta Câmara Cível.

II- Pedido contraposto rejeitado, vez que o Apelante sequer conseguiu provar a existência do próprio contrato, não trazendo aos autos nenhuma prova de que a quantia, objeto do empréstimo, foi depositada em conta da parte Apelada, não trazendo a baila qualquer prova documental capaz de ensejar o enriquecimento ilícito da mesma.

III- A Apelada não comprovou sua condição de hipossuficiente, devendo a gratuidade judiciária concedida, em 1ª Instância, ser indeferida por este TJ/PI.

IV- Verifica-se nos autos, que o Banco/Apelante alega a existência de contrato entre as partes, mas não foi capaz de produzir prova inequívoca neste sentido, o que reforça a alegação acerca da inexistência do referido contrato, ônus que lhe incumbia, capaz de ensejar a cobrança relativa a empréstimo consignado que sequer fora solicitado.

V- As provas acostadas demonstram suficientemente o fato lesivo gerador do dano, que constitui o desconto indevido na folha do benefício previdenciário recebido pela Apelada, em decorrência de débito não reconhecido pela consumidora e não comprovado pela instituição financeira/Apelante. VI- Ademais, não há nos autos qualquer prova no sentido de que a Apelada tenha autorizado, qualquer pessoa, por meio de

instrumento público, a realizar negócios jurídicos em seu nome, ou seja, o Banco/Apelante não foi capaz de produzir prova inequívoca neste sentido, o que reforça a alegação da inexistência do negócio jurídico.

VII- Nessa senda, não se discute que um desconto foi efetuado sem o menor embasamento, sobre uma pensão de pequeno valor, que atinge verba alimentar, destinada, de maneira geral, ao sustento do indivíduo e de sua família, em razão disso, não se pode considerar o desgaste emocional da aposentada como mero aborrecimento, ou dissabor cotidiano, ante a peculiaridade de ser o mesmo beneficiário de pensão de valor módico, exigindo-se, no caso presente, tratamento diferenciado da justiça isonômica.

VIII -Portanto, encontram-se dentro da proporcionalidade e razoabilidade o dano moral estabelecido pelo juiz de piso, não tendo o que ser reformada no que pertine a indenização por danos morais, vez que caracterizada, não se classificando como mero aborrecimento.

IX- Sendo assim, constata-se que a sucumbência do Apelante ocorreu em limites razoáveis, considerando-se o trabalho realizado, o tempo exigido, o grau de zelo, deve ser mantida a condenação em honorários de sucumbência no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

X- Recurso conhecido e improvido.

XI- Decisão por votação unânime.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer da Apelação Cível, por atender aos requisitos legais de admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INCÓLUME a SENTENÇA de 1ª grau, em todos os seus termos. Custas ex legis. Participaram os Excelentíssimos Senhores: Des. Haroldo Oliveira Rehem - Presidente da Câmara, Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho – Relator e Des. Sebastião Ribeiro Martins. Impedido: Não houve. Ausente Justificadamente: Des. Fernando Carvalho Mendes. Presente a Exma. Sra. Dra. Rosângela de Fátima Loureiro Mendes - Procuradora de Justiça.

2012.0001.002975-2 - Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento.

Origem: Teresina / 5ª Vara Cível.

Embargante: IMOBILIÁRIA RR LTDA. (Advogados: Fábio Renato Bomfim Veloso - OAB/PI nº 3.129) e outros.

Embargada: IMOBILIÁRIA ROCHA & ROCHA E CIA. LTDA. (Advogados: Rodrigo Xavier Pontes de Oliveira - OAB/PI nº 11.086) e outros.

Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem.

PUBLICADA NO DJE/PI DE 21/10/2016

DECISÃO

“Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, embora os EMBARGOS DECLARATÓRIOS em apreço mereçam conhecimento, de uma vez que atendem aos requisitos de admissibilidade, em DENEGAR provimento, uma vez não evidenciada qualquer complementação ou esclarecimento a ser procedido no acórdão objurgado. Assim, por considerar estes embargos portador de protelação, aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 1026, §2º, do NCPC.” Participaram os Excelentíssimos Senhores: Des. Haroldo Oliveira Rehem - Relator, Des. José Ribamar Oliveira -Des. Convocado em razão do impedimento do Exmo. Sr. Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho e Des. Sebastião Ribeiro Martins - Convocado para compor o quórum da Câmara. Ausente Justificadamente: Des. Fernando Carvalho Mendes. Presente a Exma. Sra. Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando - Procuradora de Justiça.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.003550-2

192585

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: PIO IX / VARA ÚNICA

APELANTE: FRANCISCA MARIA DA PAZ

ADVOGADO: MARIO GHABRICIO DA CUNHA BARBOSA E OUTRO
APELADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S. A.
RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR
PUBLICADA NO DJE/PI DE 17/10/2016

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - EMENDA À INICIAL NÃO ATENDIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 267, I, C/C o ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ENTÃO VIGENTE CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Não ocorrendo a emenda da inicial no prazo determinado pelo magistrado, impõe-se o seu indeferimento, com a extinção do processo, nos termos dos artigos 267, I, c/c 284, parágrafo único, ambos do CPC então vigente.
2. Recurso conhecido e improvido.

DECISÃO

A C O R D A M os Exm^{as}. Srs. Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Especializada Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, negando-lhe, porém, provimento, a fim de manter-se incólume a decisão hostilizada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
2016.0001.004461-8
192549
ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: TERESINA / 4ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: WILMARA BARBOSA LIMA
ADVOGADO: MAURÍCIO CEDENIR DE LIMA E OUTROS
AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S.A.
ADVOGADO: NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO
RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR
PUBLICADA NO DJE/PI DE 17/10/2016

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA

GRATUITA – INDEFERIMENTO DE PLANO - IMPOSSIBILIDADE - PROVA DA NECESSIDADE - OPORTUNIZAÇÃO - DECISÃO REFORMADA.

1. Havendo a parte pleiteado a gratuidade da justiça e se revestindo a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, descabe o indeferimento desse benefício de plano, devendo o magistrado, antes de fazê-lo, oportunizar a prova da efetiva necessidade, nos termos do § 2º, do artigo 99, do novel Código de Processo Civil.
2. Recurso provido à unanimidade.

DECISÃO

A C O R D A M os Exm^{as}. Srs. Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por votação unânime, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, a fim de ratificar a tutela recursal outrora concedida, para que se contemple o agravante com o benefício da justiça gratuita reclamado, em consonância, aliás, com o parecer do Ministério Público de grau superior.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
2015.0001.001967-0
192583
ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: TERESINA / 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AGRAVANTE: ANTONIO AUGUSTO ARAÇÃO SILVA E OUTROS
ADVOGADO: JOSELIO SALVIO OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO: ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR
PUBLICADO NO DJE/PI DE 17/10/2016

EMENTA

AGRAVO INTERNO - CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO - ACERTO DA MEDIDA.

Não havendo urgência e nem o risco de lesão grave e de difícil e incerta reparação, deve o agravo de instrumento ser convertido em agravo retido, ex vi do disposto no inciso II, do artigo 527, do então vigente Código de Processo Civil de 1973. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO

A C O R D A M os Exm^{as}. Srs. Desembargadores

STJ

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO DE DECISÃO JUDICIAL E RESTITUIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA.

Se a decisão judicial que ensejou a fixação de honorários de sucumbência for parcialmente rescindida, é possível que o autor da rescisória, em posterior ação de cobrança, pleiteie a restituição da parte indevida da verba advocatícia, ainda que o causídico, de boa-fé, já a tenha levantado. Inicialmente, destaca-se que os honorários de sucumbência são verbas de natureza alimentar, de modo que a questão envolve aparente conflito entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e o da vedação ao enriquecimento sem causa. De regra, a jurisprudência tem-se firmado no sentido de que a verba alimentar é irrepetível, com exceção das hipóteses em que tenha sido recebida de má-fé ou em decorrência de decisão precária posteriormente reformada. Entretanto, nas hipóteses em que isso foi afirmado, evidenciam-se situações excepcionais, que não podem ser transportadas para o âmbito do direito privado, notadamente nas relações contratuais, sem as ressalvas e distinções necessárias. De fato, não se trata de questionar a atribuição da natureza alimentar aos honorários, mas sim de verificar o alcance dessa qualificação para dirimir o suposto conflito entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e o da vedação

integrantes da Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por votação unânime, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, a fim de manter incólume por seus próprios e jurídicos fundamentos a decisão vergastada.

ao enriquecimento sem causa. É fato que uma decisão transitada em julgado gera legítima confiança. Contudo, não se pode deixar de consignar que, se é possível o ajuizamento de uma ação rescisória, sua procedência deve ter reflexos práticos, inclusive na esfera patrimonial, sob pena de absoluta ineficácia do provimento judicial. Como cediço, não há preceitos absolutos no ordenamento jurídico. Não obstante ser assente na jurisprudência a tese acerca da irrepetibilidade dos alimentos, também esse postulado merece temperamentos, sobretudo quando a verba de natureza alimentar - e não os alimentos propriamente ditos - for flagrantemente indevida em razão da superveniência da rescisão do julgado que fixou os honorários de sucumbência. E assim o é porque a decisão em que o causídico se amparou para receber a referida verba não mais existe no mundo jurídico. Ora, não se pode obstruir a pretensão da parte que obteve êxito em ação rescisória de buscar a restituição dos valores pagos indevidamente a título de honorários de sucumbência, ainda que a essa verba tenha sido atribuído caráter alimentar. Independentemente da boa-fé do causídico, que acreditava, no momento em que levantou o numerário relativo à verba de sucumbência de forma autônoma, que aquele valor lhe era devido, o certo é que, com a alteração pro-

veniente da procedência da ação rescisória, aquele montante não encontrava respaldo em nenhuma decisão judicial. Trata-se de aplicação dos princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, isso sem falar na necessidade de se dar máxima efetividade às decisões judiciais. Qual o sentido de, em situações excepcionais, o ordenamento jurídico admitir o afastamento da preclusão e da própria coisa julgada para desconstituir sentença eivada de vício e, por construção pretoriana, impedir que, em determinadas situações, o novo julgado produza plenos efeitos?

A única resposta é que não há sentido algum. Nessa perspectiva, a consequência do enriquecimento sem causa é a restituição, ainda que a falta de justa causa seja superveniente à liquidação da obrigação. A propósito, prescrevem os arts. 884 e 885 do CC, in verbis: “Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à causa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”; e “Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir”. Por fim, sendo a restituição devida, a boa-fé daquele que recebe pagamento indevido é relevante para a análise e apuração do quantum a ser devolvido. REsp 1.549.836-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, por maioria, julgado em 17/5/2016, DJe 6/9/2016. Divulgado no Informativo de Jurisprudência do STJ Nº 0589/2016

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE TEMPESTIVIDADE DE AGRADO DE INSTRUMENTO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL.

Ainda que a matéria do processo judicial tenha natureza penal, não cabe, por ocasião do julgamento de recurso especial, o reexame de ofício da tempestividade do agrado de instrumento anteriormente provido para determinar o processamento do próprio recurso especial. De fato, a Corte Especial do STJ, por ocasião

do julgamento dos EREsp 218.863-BA (DJe 5/2/2009) - ressaltando a norma inserta no § 2º do art. 258 do RISTJ - pacificou entendimento no sentido de que é cabível a interposição de agrado regimental contra decisão do relator que dá provimento ao agrado de instrumento para determinar a subida do recurso especial, quando a irresignação apresentada referir-se à admissibilidade do próprio agrado. Dessa forma, não tendo sido interposto o recurso pertinente, está preclusa a matéria (art. 473 do CPC/1973), de modo que, o juízo de admissibilidade, no momento em que apreciado o recurso especial, é apenas do próprio recurso especial (EResp 171.499-RS, Corte Especial, DJ 19/2/2001). EREsp 1.414.755-PA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, por maioria, julgado em 18/5/2016, DJe 6/9/2016.

Divulgado no Informativo de Jurisprudência do STJ nº 0589/2016

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DE AGRADO PELO STJ AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

Após a entrada em vigor do CPC/2015, não é mais devida a remessa pelo STJ, ao Tribunal de origem, do agrado interposto contra decisão que inadmite recurso especial com base na aplicação de entendimento firmado em recursos repetitivos, para que seja conhecido como agrado interno. Com o advento do CPC/2015, que entrou em vigor em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo n. 1 do Plenário do STJ), passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agrado contra decisão que inadmite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo (art. 1.042, caput). Tal disposição legal aplica-se aos agravos apresentados contra decisão publicada após a entrada em vigor do Novo CPC, em conformidade com o princípio *tempus regit actum*. Nesse contexto, entende-se, diante da nova ordem processual vigente, não ser mais caso de aplicar o

entendimento firmado pela Corte Especial no AgRg no AREsp 260.033-PR (DJe 25/9/2015), porquanto não há mais como afastar a pecha de erro grosseiro ao agravo interposto já na vigência do CPC/2015 contra inadmissão de especial que contrarie entendimento firmado em recurso especial repetitivo e, assim, determinar o retorno do feito ao Tribunal de origem para que o aprecie como agravo interno. Ressalte-se, por oportuno, que ficam ressalvadas as hipóteses de aplicação do aludido precedente aos casos em que o agravo estiver sido interposto ainda contra decisão publicada na vigência do CPC/1973. AREsp 959.991-RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, por unanimidade, julgado em 16/8/2016, DJe 26/8/2016.

Divulgado no Informativo de Jurisprudência do STJ nº 0589/2016

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Admite-se a aplicação da teoria da causa madura (art. 515, § 3º, do CPC/1973) em julgamento de agravo de instrumento. De fato, há precedentes do STJ que pugnam pela não aplicação da teoria da causa madura em agravo de instrumento. Analisando-os, nota-se que a decisão monocrática proferida no REsp 1.150.812-ES (DJe 16/12/2009) tem amparo em outros dois julgados: o REsp 530.053-PR (Segunda Turma, DJ 16/11/2004) e o REsp 445.470-DF (Segunda Turma, DJ 1º/9/2003). De ambos, o último pode ser considerado como o paradigma a respeito da matéria e, após leitura atenta do voto condutor, extrai-se a seguinte fundamentação: “No que se refere à alegação de ofensa ao art. 515 do CPC, deixo de analisá-la porquanto o dispositivo somente é aplicável no julgamento da apelação e não de agravo de instrumento, como na hipótese dos autos.” Propõem-se, entretanto, um debate mais aprofundado sobre o tema. Para tanto, parte-se da decisão proferida no AgRg no Ag 867.885-MG (Quarta

Turma, DJ 22/10/2007), a qual examinou conceitualmente o art. 515, § 3º, do CPC/1973, com profundidade. Na ocasião, consignou-se: “A novidade representada pelo § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil nada mais é do que um atalho, legitimado pela aptidão a acelerar os resultados do processo e desejável sempre que isso for feito sem prejuízo a qualquer das partes; ela constituiu mais um lance da luta do legislador contra os males do tempo e representa a ruptura com um velho dogma, o do duplo grau de jurisdição, que por sua vez só se legitima quando for capaz de trazer benefícios, não demoras desnecessárias. Por outro lado, se agora as regras são essas e são conhecidas de todo operador do direito, o autor que apelar contra a sentença terminativa fá-lo-á com a consciência do risco que corre; não há infração à garantia constitucional do devido processo porque as regras do jogo são claras e isso é fator de segurança das partes, capaz de evitar surpresas.” Traçadas as premissas, não se pode descuidar que, em sua concepção literal, a aplicação do art. 515, § 3º, do CPC/1973 pressuporia extinção de processo sem julgamento de mérito por sentença e existência de questão de direito em condições de imediato julgamento. Porém, doutrina processual relevante já superou o dogma da incidência do dispositivo apenas nas hipóteses de sentença/apelação e considera a disposição como relacionada à teoria geral dos recursos. Isso com base em algumas premissas: a) a norma propõe um atalho para acelerar julgamentos baseados na ruptura com o dogma do duplo grau de jurisdição, assumido como princípio, mas não como garantia; b) a disposição não pode acarretar prejuízo às partes, especialmente no que se refere ao contraditório e à ampla defesa; c) a teoria da causa madura não está adstrita ao recurso de apelação, porquanto inserida em dispositivo que contém regras gerais aplicáveis a todos os recursos; e d) admite-se o exame do mérito da causa com base em recursos tirados de interlocutórias sobre aspectos antecipatórios ou instrutórios. Dessa forma, parece razoável entender que: “quem pode o mais, pode o menos.” Se a teoria da causa madura pode ser aplicada em casos de agravos de decisões interlocutórias que

nem sequer tangenciaram o mérito, resultando no julgamento final da pretensão da parte, é possível supor que não há impedimento à aplicação da teoria para a solução de uma questão efetivamente interlocutória, desde que não configure efetivo prejuízo à parte. REsp 1.215.368-ES, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 1/6/2016, DJe 19/9/2016. Divulgado no Informativo de Jurisprudência do STJ nº 0590.

INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

Lei Ordinária nº 13.345, de 10.10.2016

Publicada no DOU de 11.10.2016

Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, cria as Secretarias Especiais dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, e dá outras providências.